



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.001 - MS (2011/0264161-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : WELLYTON BRANDÃO ORMONDES (PRESO)
PACIENTE : MAICON DOS SANTOS SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA (ART. 40, INC. I, LEI N.º 11.343/06). TRANSNACIONALIDADE JUSTIFICADA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.

1. As instâncias ordinárias apontaram a existência de conjunto probatório coeso quanto à transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, destacando que a substância entorpecente apreendida foi importada do Paraguai, estando, assim, justificada a competência da Justiça Federal e a manutenção da majorante em questão.

2. Impossível na via restrita do remédio constitucional examinar-se de forma aprofundada a prova constante nos autos principais para se analisa a alegada não caracterização da transnacionalidade do delito.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO PREVISTO EM LEI.

1. A Lei n.º 11.900/2009 regulamentou a utilização da videoconferência no âmbito do processo penal, permitindo que tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso seja utilizado quando a testemunha a ser inquirida morar fora da jurisdição do juiz da instrução (art. 222, § 3º, do Código de Processo Penal), exatamente a hipótese dos autos.

DOSIMETRIA. ILEGALIDADES. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que negou provimento ao apelo defensivo não fez qualquer menção à alegada ilegalidade na dosimetria da pena (desproporcionalidade da pena-base, preponderância da reincidência em relação à confissão, ausência de certidão comprovando anterior condenação com trânsito em julgado e incidência da causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06).

3. Tais matérias deveriam ter sido arguidas no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração, no ponto, por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.001 - MS (2011/0264161-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : WELLYTON BRANDÃO ORMONDES (PRESO)
PACIENTE : MAICON DOS SANTOS SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MAICON DOS SANTOS SILVA e WELLYTON BRANDÃO ORMONDES, apontando como autoridade coatora a 2.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, que negou provimento à Apelação Criminal n.º 0000016-82.2011.4.03.6002/MS.

Narra a impetração que os pacientes foram condenados à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 950 (novecentos e cinquenta) dias-multa, como incursos no art. 33, *caput*, e no art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, porque, no dia 5.1.2011, foram surpreendidos na estrada MS-280, que liga a cidade de Caarapó/MS a Laguna/MS, transportando 304,99kg (trezentos e quatro quilos e noventa e nove gramas) de substância entorpecente conhecida como maconha.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal a *quo* negou provimento.

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes sustentam que a Justiça Federal seria incompetente para processar e julgar a ação penal em questão, pois não haveria provas de que a droga apreendida seria procedente de outro país. Pelo mesmo motivo, não poderia incidir a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06.

Afirmam que três testemunhas teriam sido inquiridas pelo sistema de teleaudiência, sem qualquer motivação para tanto e em violação ao art. 185 do Código de Processo Penal, razão pela qual tal ato seria nulo.

Alegam que a implantação do sistema de videoconferência seria inviável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na medida em que implicaria ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da publicidade e da igualdade.

Aduzem que seria ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade de entorpecente apreendido, destacando que tal critério já teria sido considerado pelo legislador quando definiu a pena em abstrato. Acrescentam que não teriam sido observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Defendem que a agravante da reincidência deveria ser compensada com a atenuante da confissão, não havendo falar em preponderância daquela sobre esta.

Ressaltam que não haveria nos autos da ação penal certidão atestando o trânsito em julgado de eventual condenação proferida em desfavor dos pacientes, motivo pelo qual não deveria incidir a majoração da pena pela reincidência.

Por fim, entendem que os pacientes fazem jus à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, ressaltando que os requisitos legais não podem ser considerados de forma cumulativa, ou seja, havendo algum deles, o acusado possui o direito à redução da reprimenda, com a modificação do regime inicial.

Requerem seja declarada a nulidade da ação penal, pois processada e julgada por juízo incompetente. Pretendem, subsidiariamente, a declaração de nulidade da audiência de oitiva de testemunhas realizada pelo sistema de videoconferência ou, ainda, a redução da pena aplicada.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 149/153.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 264/276, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.001 - MS (2011/0264161-2)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Cumpre observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in judicio* até a efetiva prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, tendo o Ministério Público assim narrado os fatos na peça de acusação (fls. 17/20):

Consta dos inclusos autos que, no dia 05/01/2011, por volta das 10h45min, na estrada MS-280, que liga a cidade Caarapó/MS à Laguna/MS, no município de Dourados/MIS, Policiais Federais prenderam em flagrante MAICON DOS SANTOS SILVA e WELLYNTON BRANDÃO ORMONDES por, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, estarem transportando trazendo consigo e guardando 304,99Kg (trezentos e quatro quilos, novecentos e noventa e nove gramas) da substância entorpecente Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como MACONHA, substância esta que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. Auto de Apresentação e Apreensão - f. 11), após adquiri-la e importá-la do Paraguai (fls. 02).

Nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, os Policiais federais ao abordarem o veículo Honda Civic, Ano e Modelo 1998, de placas CMK 2111, de Bauru/S P, que estava parado às margens da estrada MS 280, tendo como ocupantes os denunciados MAICON DOS SANTOS SILVA e WELLYNTON BRANDÃO ORMONDES, lograram êxito em encontrar no seu interior (banco traseiros e porta malas) vários tablets de substância aparentando ser maconha, ocasião em que os denunciados prontamente confessaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estar transportando droga (fotos fls. 45/46).

Conduzidos à Autoridade Policial (fls. 08/09 e 10/11), os acusados confessaram a prática do delito e, em suma, acrescentaram: Que a droga apreendida era de propriedade dos mesmos. Que a droga foi carregada no Paraguai pelos paraguaios. Que o carro (Honda Civic) foi pego na saída de Coronel Sapucaia para Capitan Bado. Que foram os paraguaios que carregaram o veículo. Que desconhecem o proprietário do veículo Honda Civic, de placas CMK 2111, de Bauru/SP.

Calha ressaltar que, por ocasião de sua prisão, o denunciado WELLYNTON BRANDÃO ORMONDES estava em gozo de livramento condicional junto à 3ª Vara Criminal de Dourados/MS (fls. 20/22), documento este que ele próprio apresentou aos 6 policiais no momento da abordagem.

Em que pese os denunciados negarem a transnacionalidade do delito em tela, sustentando que a droga apreendida foi apanhada na cidade de Coronel Sapucaia/MS, esta negativa não se justifica.

Insta ainda registrar que o próprio MAICON DOS SANTOS SILVA declarou, por ocasião de seu interrogatório, que droga foi entregue por uma pessoa conhecida pelo nome de PARAGUAIO VEIO. Que esta pessoa é Paraguaia, o que demonstra a origem paraguaia do entorpecente. (fls. 08/09)

Assim, indene de dúvida de que MAICON DOS SANTOS SILVA e WELLYNTON BRANDÃO ORMONDES rumaram ao solo paraguaio e adquiriram substância entorpecente de comercialização e uso proibidos no Brasil (304,99Kg da substância entorpecente Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como "MACONHA"), configurando tráfico internacional de drogas.

O Juízo de origem julgou procedente a denúncia, restando os pacientes condenados à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 950 (novecentos e cinquenta) dias-multa.

O Tribunal *a quo* manteve a sentença condenatória no julgamento da apelação interposta pelos pacientes.

Transitada em julgado a condenação, a defesa vem a esta Corte requerer a declaração de nulidade da ação penal em razão da incompetência da Justiça Federal. Subsidiariamente, pretendem a anulação da audiência na qual as testemunhas foram ouvidas pelo sistema de videoconferência, bem como a reforma da pena aplicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à ausência de comprovação da transnacionalidade do delito, com a finalidade de declarar a incompetência da Justiça Federal e afastar a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei de Tóxicos, razão não assiste aos impetrantes.

Sobre o tema, o Juízo de primeiro grau consignou (fl. 32):

A quantidade de droga apreendida afasta a ocorrência de tráfico doméstico, restando evidenciada a transnacionalidade do delito. Ademais, em sede policial os réus admitiram que compraram a droga de uma pessoa conhecida como "Paraguaio Véio", que seria paraguaio e, conforme dito pelo réu Maicon dos Santos Silva na fase policial, "...falava uma língua meio estranha".

Não bastasse isso, em juízo o acusado MAICON admitiu que sabia da procedência estrangeira da droga, embora tivessem recebido o carro no lado brasileiro da fronteira.

Ademais, é sabido que a maconha apreendida nesta região de fronteira é proveniente do exterior, tratando-se a presente região de mero corredor de passagem ou, porta de entrada, para as drogas produzidas na Colômbia, Paraguai e Bolívia.

Logo, presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006).

O Tribunal de origem, por sua vez, assim se manifestou (fls. 62/65):

Como analisado no item "d", infra, está presente a transnacionalidade dos fatos denunciados. À luz do art. 109, V, da Constituição Federal, cumpre notar que simples indícios de transnacionalidade dos fatos são suficientes para determinar, ainda que inicialmente, a competência ratione materiae da Justiça Federal.

(...)

É competente a Justiça Federal, portanto, para julgar o feito.

(...)

d. Da transnacionalidade do crime

(...)

Os réus foram presos em flagrante na estrada MS-280, que liga Laguna a Caarapó, em Mato Grosso do Sul. A estrada fica próxima à fronteira do Brasil com o Paraguai, região conhecida pelo intenso tráfico de entorpecentes. As circunstâncias dos fatos denunciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levam à ilação de que a droga apreendida proveio do país vizinho. Segundo os réus, alguém conhecido como "paraguaio veio", que falava uma língua "meio estranha" e que poderia ser encontrado em Capitan Bado (PRY), lhes teria entregado um automóvel com cerca de 300 kg (trezentos quilos) de maconha.

Desse modo, é patente o fato de que se trata de tráfico transnacional de drogas.

Outrossim, acrescente-se que, para a caracterização da transnacionalidade do crime, não é necessário que o entorpecente tenha efetivamente ultrapassado as fronteiras brasileiras, bastando que fique evidenciada a origem ou o destino estrangeiro, como ocorre no presente caso.

(...)

Está caracterizada, assim, a transnacionalidade do crime.

In casu, o magistrado sentenciante argumentou que se encontravam presentes nos autos elementos suficientes e concretos a demonstrarem a transnacionalidade do delito, o que estaria evidenciado no fato de que “em juízo o acusado MAICON admitiu que sabia da procedência estrangeira da droga” (fl. 32).

A autoridade apontada como coatora acrescentou que, segundo relato dos acusados, o automóvel lhes teria sido entregue por “alguém conhecido como 'paraguaio veio', que falava uma língua 'meio estranha' e que poderia ser encontrado em Capitan Bado (PRY)” (fl. 65).

Pode-se verificar, pois, que as instâncias ordinárias apresentaram conjunto probatório coeso quanto à admissão da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, destacando que a substância entorpecente apreendida teria sido importada do Paraguai, não sendo possível, sobretudo na via estreita do *habeas corpus*, a desconstituição de tal conclusão.

E, para se concluir de forma diversa, ou seja, para se examinar se efetivamente não ficou evidenciada a transnacionalidade do delito, necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, o que é incabível na via estreita do remédio constitucional.

Por tal razão, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal ou em ilegalidade na incidência da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Tóxicos.

Quanto à nulidade da audiência na qual teriam sido ouvidas testemunhas pelo sistema de videoconferência, também não há como se acolher o pleito formulado na impetração.

Argumentam os impetrantes que teria havido violação ao disposto no art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, assim redigido:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) (...)

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

Da leitura do referido dispositivo, infere-se que está inserido no capítulo que trata do interrogatório do acusado, não sendo aplicável à inquirição de testemunhas, que possui regramento próprio, consubstanciado nos artigos 202 a 225 do mesmo Codex.

A oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, por sua vez, encontra-se prevista no § 3.º do artigo 222 do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. (...)

§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura do dispositivo transcrito, constata-se que a Lei n.º 11.900/2009 introduziu no Código de Processo Penal novo procedimento, segundo o qual, nas hipóteses em que a testemunha resida fora da jurisdição do juiz, sua oitiva pode se dar através de videoconferência.

In casu, a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 1.3.2011, após a entrada em vigor da Lei n.º 11.900/2009, estando-se diante de hipótese na qual se justifica a utilização da videoconferência, já que a ação penal tramitou em vara federal localizada na cidade de Dourados/MS, e as testemunhas se encontravam na circunscrição da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, conforme se infere da cópia do termo de audiência acostado à fl. 23, circunstância que impede o reconhecimento da eiva alegada.

No que tange às teses de ilegalidade na aplicação da pena-base; da pretendida preponderância da reincidência sobre a confissão; da ausência de certidão nos autos que comprovasse anterior condenação dos pacientes, aptas a caracterizar a reincidência; e de que estes fariam jus à incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do artigo 33 da Lei de Tóxicos, constata-se que a impetração não pode ser conhecida.

É que tais matérias não foram alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre os tópicos, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.

Como é cediço, o efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

A respeito do tema, eis a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

O princípio da dialeticidade - que impregna todo o iter procedimental - tem aspectos próprios no que diz com os recursos: o recorrente deverá declinar os motivos pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais pede o reexame da decisão, porque somente assim a parte contrária poderá apresentar suas contra-razões, formando-se o imprescindível contraditório em matéria recursal. (Recursos no processo penal. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 36.)

Mais adiante, quando dissertam especificamente sobre o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal, os aludidos doutrinadores disciplinam:

A apelação, como todo recurso, devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e da que pode ser conhecida de ofício. O âmbito dessa devolução depende, essencialmente, da extensão da impugnação formulada pelo recorrente, podendo a apelação, conforme salientado, ser plena ou parcial. Pode, também, configurar-se, pela soma de apelações parciais da acusação e da defesa, outra hipótese de devolução plena. Frise-se, contudo, que a restrição existente na apelação parcial é relativa à extensão do conhecimento e não à sua profundidade, podendo o tribunal examinar, nos limites da impugnação, aspectos não suscitados pelas partes ou tópicos não apreciados pelo juiz inferior; pode, ainda, produzir prova ou admitir prova nova, desde que observado o contraditório. (Op. cit., p. 121.)

Portanto, tendo em vista que o recurso de apelação, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal (artigo 3.º da Lei Processual Penal), devolve para o órgão *ad quem* apenas o exame da matéria impugnada, que se restringe aos limites da impugnação, o Tribunal impetrado não tratou da tese aventada, que deveria, por óbvio, ter sido pleiteada no momento oportuno e perante o juízo competente, garantindo-se o indispensável contraditório.

Nessa esteira, confirmam-se precedentes recentes deste Sodalício:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO DA APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO PACIENTE. PERICULOSIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- A questão relativa à aplicação do princípio da insignificância não foi levada a julgamento perante o Tribunal de origem, o que inviabiliza o conhecimento da matéria nesta Corte, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista o efeito devolutivo restrito da apelação.

(...)

Habeas corpus não conhecido. (HC 197.543/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ARTS. 121, § 2.º, INCISOS III E IV, POR TRÊS VEZES, E 121, § 2.º, INCISOS III E IV, C.C. O 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO QUE JULGOU O RECURSO DE APELAÇÃO EM QUE PROFERIDO O ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO. CONTROVÉRSIA NÃO VENTILADA, OPORTUNAMENTE, PERANTE A CORTE A QUO. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL LIMITADO PELA PRETENSÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS OU NAS CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE DE SE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT QUE NÃO PODE TER O MÉRITO ANALISADO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A despeito de não se descurar que se confere ao recurso de apelação efeito devolutivo amplo, esse é limitado pela pretensão deduzida nas razões recursais ou nas contrarrazões. Assim, avaliar originariamente pedido não ventilado perante a Corte a quo significaria vedada supressão de instância.

2. Não merece prosperar agravo regimental em que não se impugnam os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a parte Agravante ao que narrado e requerido na petição inicial do writ. Ou seja, à míngua de quaisquer argumentos que infirmem as razões de decidir do julgado, deve esse ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 180.838/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. DATA DO COMETIMENTO DO DELITO DE FALSO. CONSUMAÇÃO E EXAURIMENTO DO CRIME. MATÉRIA NÃO ARGUIDA OU DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. DESCONSTITUIÇÃO DE PREMISSA FÁTICA FIRMADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese, a tese proposta na impetração diz com a prática do delito de falsificação de documento particular na data de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27.11.2002, enquanto o aresto impugnado considerou a data de 28.08.2003.

De ressaltar, desde logo, que a sentença condenatória transitou em julgado, e a questão relativa ao eventual equívoco com relação à data do cometimento do delito não foi suscitada nas razões da apelação, e tampouco debatida pela Corte de origem, em momento algum.

2. Assentado o acórdão em tais premissas, afigura-se descabida a pretensão, eis que não incumbe ao Superior Tribunal de Justiça a desconstituição do suporte fático delineado nas instâncias de origem. Ademais, a postulação demandaria necessariamente o exame aprofundado das provas dos autos, providência inviável na via mandamental.

3. O Tribunal a quo está adstrito aos pedidos formulados nos recursos a ele dirigidos, podendo apreciar, com profundidade, todas as questões que se relacionarem àquilo que foi impugnado, ou seja, o recorrente determina a extensão do inconformismo. Precedentes do STJ.

4. Desse modo, se questões arguidas no presente writ não foram ventiladas e nem sequer enfrentadas pela Corte Estadual, a defesa não pode suscitá-las diretamente perante o Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 133.024/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012.)

Não se constatando, portanto, nenhum constrangimento ilegal passível de ser remediado mediante a atuação de ofício desta Corte Superior de Justiça, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0264161-2

HC 224.001 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1032011 168220114036002 201160020000166

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: WELLYTON BRANDÃO ORMONDES (PRESO)
PACIENTE	: MAICON DOS SANTOS SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.